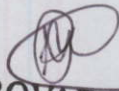




**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO** : Projeto de Lei n.º 042/2017  
: Datado de 17 de outubro de 2017  
**PROPONENTE** : Executivo Municipal  
**PARECER** : N.º 044/2017

  
**APROVADO POR**  
**UNANIMIDADE**  
23.10.17

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ALIENAÇÃO, MEDIANTE LEILÃO DE BENS MOVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ UTRAS PROVIDENCIAS.**

### **1. RELATÓRIO:**

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 042/2017, que autoriza o poder executivo a **proceder a alienação, mediante leilão de bens moveis de propriedade da administração municipal.**

Inicialmente o texto legal aduz sobre a respectiva autorização, discorre que os bens a serem leiloados estão organizados em lotes, conforme a tabela que vem anexa ao referido projeto.

Dispõe ainda que os referidos valores para fins de lances mínimos de cada lote foram arbitrados mediante avaliação de Comissão específica, sendo tais valores basilares para o procedimento licitatório. Discorre em seguida que os créditos advindos da alienação dos veículos serão reaplicados em investimentos, conforme preconiza o art. 44 da Lei Complementar 101/20000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É em síntese o teor do relatório.

### **2. ANÁLISE:**

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” e ainda conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6º, inciso II e II, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:*

*II – Decretar suas leis (...)*

*III – Administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los(...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor anexou a tabela que faz parte integrante ao referido projeto e ainda articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

Importante dizer que insere-se na competência do Poder Executivo a gestão dos bens públicos municipais de sua competência nos termos do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, sendo a alienação feita mediante autorização legislativa, conforme se depreende do projeto de lei ora analisado.

O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, no tocante ao visado pela propositura em questão entende: *“...Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, poder ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explícita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.”* (Hely Lopes Meirelles, obra: Direito Municipal Brasileiro, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Scheneider Reis, ed. Malheiros, 13ª edição, fl. 302)

Na esfera federal, os requisitos para a alienação/doação constam do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige demonstração de interesse público, prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, este último exigível somente quando se trata de bem imóvel. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

Portanto, é consentido ao Poder Público, mediante manifestação expressa de vontade e autorização da Casa Legislativa, alterar a destinação pública anteriormente dada ao imóvel, assim como aos bens móveis, desde que passíveis de valoração econômica, de modo a incorporar-lhes ao seu domínio privado, desde que não se descaracterize também o loteamento e desde que se caracterize o interesse público.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

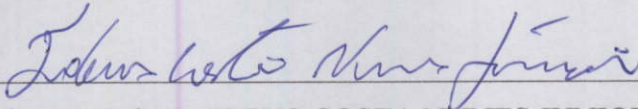
### **3. VOTO:**

Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do projeto de lei ora examinado.

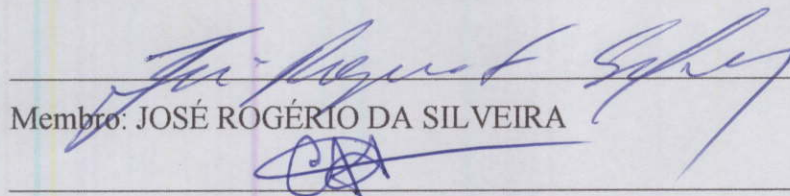
#### **É o parecer.**

*São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.*


São Miguel/RN 06 de novembro de 2017.



Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR



Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

  
Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO